



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/000.946/89-90

MFCT

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.670

Recurso nº: 62.072 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: JONASA-MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em BELEM - PA

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

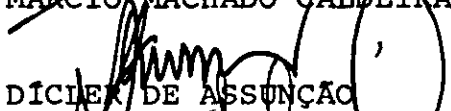
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONASA-MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

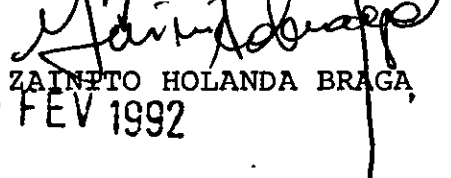
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de outubro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEK DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 FEV 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº 62.072
RECORRENTE: JONASA - MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO
 LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10280.000945/89-27, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls.04/29) e recurso (fls. 75/102), a empresa, preliminarmente, alegou a ilegalidade: do imposto de renda e pis imposto de renda em OTN, por não existir preceito legal a respeito; da correção monetária do IR e do PIS no período-base de 1986, exercício financeiro de 1987, face a inconstitucionalidade do artigo 18 do DL 2.323, de 25.02.87; da correção monetária da multa fiscal. No mais, limitou-se a anexar cópia das peças de defesa apresentadas no processo principal.

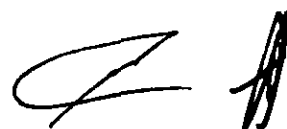
A decisão monocrática (fls.72/73) e a informação fiscal (fls. 62/70) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls.75/102), devendo, pois, ser conhecido.



Preliminarmente, o contribuinte argúi a ilegalidade do lançamento do imposto de renda e pis em OTN afirmando que "não há lei que autorize a lavratura do auto de infração em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)".

Deve-se esclarecer que o auto de infração traz o crédito tributário consignado em cruzados (fls. 1)

As discussões sobre legalidade ou ilegalidade da norma não cabem a este Conselho, que possui a função de mero aplicador da lei.

Em relação a correção monetária da multa, é entendimento pacífico na jurisprudência o fato de que a mesma é parte integrante do crédito tributário, devendo, portanto ser corrigida.

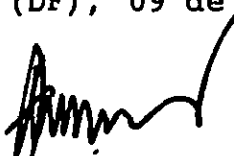
Pelo acórdão nº 103-11.670, de 09.10.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares de ilegalidade do lançamento do IR e PIS em OTN e correção monetária da multa, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 09 de outubro de 1991


CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR